



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 01/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 273/2015 que “Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Ulysses Borais

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/11/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/12/2018, nela aportando em 12/12/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 273/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa prever a aplicabilidade de sanções às pessoas jurídicas de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O autor assim explana em sua justificativa:

“A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas com a finalidade a prostituição.

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à prevenção, repressão, repressão e do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, complementar a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

A adoção, em 2000, do Protocolo Relativo a prevenção e repressão e punição do tráfico de pessoas em especial mulheres e crianças que complementam a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos, considerado uma forma moderna de escravidão.

A Secretaria Nacional de Justiça no ministério da justiça elaborou um diagnostico preliminar sobre o trafico de pessoas no Brasil revelando a existência de 475 vitimas entre os anos de 2005 e 2011, desse total 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo, a maioria das vitimas brasileiras desse fenômeno procura como destino os países europeus.

Desta forma acreditamos que prejudicar a lucratividade das empresa, tais, sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/11/2018.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa prever a aplicabilidade de sanções às pessoas jurídicas de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

Art.1º Ficam sujeitas ao pagamento de multa, as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem e qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como trafico interno ou internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente.

Além disso, os artigos 3º e 4º da propositura dispõem da seguinte forma:

Art. 3º O Infrator também ficará impedido:



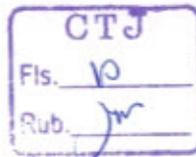
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – Firmar contrato com a administração pública do Estado de Mato Grosso, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos.

II – Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela administração pública do Estado de Mato Grosso.

III – Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituído pela legislação estadual.

IV – Gozar de parcelamento de qualquer importância devida ao tesouro do Estado.

V – Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao tesouro estadual.

VI – Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais.

VII – Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela administração pública do Estado, mediante convenio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Art. 4º O infrator terá a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidências a cassação do alvará de funcionamento.

Preliminarmente, cabe ressaltar que proposições semelhantes já tramitaram na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei n.º 5742/2013) e na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Projeto de Lei n.º 133/2013), as quais foram arquivadas após terem recebido pareceres contrários das respectivas Comissões de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados assim fundamentou em seu parecer exarado no Projeto de Lei n.º 5742/2013:

“Sob o enfoque da constitucionalidade formal, há de se perquirir quem é o ente político com competência legislativa para instituir a multa prevista no projeto de lei.

Há de se considerar que compete ao Município exercer o poder fiscalizatório, ou seja, o “poder de polícia” sobre a regularidade da utilização dos imóveis localizados na área de sua circunscrição.

Em outras palavras, caso um imóvel esteja sendo utilizado para práticas ilícitas (como o são a exploração da prostituição e o tráfico de pessoas), compete à prefeitura cassar as licenças ou alvarás de funcionamento, fechar o estabelecimento, advertir o proprietário e aplicar as demais sanções administrativas previstas em lei local (inclusive a pena de multa).

Se ao Município, em legislação própria, compete estabelecer os critérios, pressupostos e autorização de funcionamento, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento ou uso irregular de imóvel, há de se ter que a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo municipal.

Nesse ponto, o projeto se afigura formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Deputada Cristiane Brasil assim explanou em seu voto em separado:

“Numa aferição preliminar face à constitucionalidade material, nada obsta o Projeto de Lei n.º 5.742, de 2013. Seu conteúdo se encontra em consonância com as disposições contidas na Carta Magna, pelo que não se encontra eivado de qualquer vício, neste diapasão.

Contudo, de pronto, em análise sob a ótica da constitucionalidade formal, conforme bem asseverado pelo nobre Relator, vislumbro vícios que maculam o Projeto de Lei em epígrafe. Há transgressão ao Pacto Federativo, eis que a instituição da multa e demais sanções administrativas previstas no PL se encontram em seara de autonomia municipal, cabendo a cada município legislar neste sentido. Demonstro:

A fiscalização sobre a regularidade da utilização dos imóveis e estabelecimentos localizados em sua área de circunscrição, frise-se, compete ao município. Isto é, cabe a cada prefeitura impor as sanções administrativas ora propostas, além de cassar licenças e alvarás, interditar o local, dentre as demais previstas em lei.

Ora, se cabe aos municípios estabelecer os requisitos e conceder autorização para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, bem como determinar e aplicar as sanções administrativas relativas à negativa de cumprimento de suas condições, então devem estas ser disciplinadas por Leis Municipais, oriundas de cada Câmara Municipal. Lei Federal neste sentido, destarte, configura clara transgressão à autonomia legislativa destes entes federados, a saber, os municípios.

Nesse ponto, o projeto se afigura inconstitucional, por violação ao Pacto Federativo e à autonomia dos entes federados.”

Já a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo assim fundamentou em seu parecer exarado no Projeto de Lei n.º 133/2013:

“Por fim, necessário apontar que alguns dispositivos da proposição são inconstitucionais por tratar de regras gerais sobre licitação e sobre questões específicas de parcelamento tributário e demais questões sobre tributos estaduais.”

Assim, diante do teor dos dispositivos da propositura, especialmente dos artigos 3º e 4º, prevendo impedimento de celebração de contratos com a administração pública e de participação de licitações, bem como envolvendo a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, tem-se que a propositura versa sobre normas gerais de licitação e contratação, tema reservado à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como sobre matéria reservada à competência dos Municípios no tocante ao alvará de funcionamento, devendo ser respeitada a autonomia dos entes federativos, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 273/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 273/2015 – Parecer n.º 01/2019
Reunião da Comissão em 18 / 03 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Ulysses Borges

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 273/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	